

DECISÃO N° 3894422

Processo nº 25760.538907/2022-90
AIS nº 2705527222 - CVPAF-PA
Autuada: CARGILL AGRÍCOLA S/A

A empresa CARGILL AGRÍCOLA S/A foi autuada em 29 de abril de 2022 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo a Resolução-RDC nº 664, de 2022, art. 11, VII, art. 26 § 1º Resolução-RDC nº 72, de 2003, art. 104, Resolução-RDC nº 72, de 2003- Plano de limpeza e desinfecção, PLD, art. 103, anexo X c/c Resolução-RDC nº 661, de 2022 — CAPÍTULO VI — Segurança Ocupacional, secção I, Saúde do Trabalhador, art. 82, §1º, §2º, 3º, Seção III, art. 83, e 84. As condutas foram tipificadas no art. 10, XLI, XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

AGUA POTÁVEL - Na inspeção realizada área sob sua responsabilidade da empresa CARGILL AGRICOLA S A para verificação de cumprimento da notificação 82/2021, constatamos o vazamento na tubulação de alimentação da rede de principal de saída da caixa d'agua na rede de distribuição não foi solucionado., a situação agravou-se com a presença de resíduos em volta da tubulação de distribuição da água; com a ausência da manutenção do controle da rede de distribuição da água ofertada, surgiram novos vazamentos, na caixa de serviços onde ficam localizadas as junções de entrada e saída do dosador de cloro, e na torneira localizada próximo ao lavado utilizado para descontaminação dos equipamentos de limpeza e desinfecção da Empresa. Água — controle da qualidade da água para consumo humano A Empresa CARGILL AGRICOLA S A não realiza o conjunto de atividades exercidas de forma contínua para assegurar que o sistema de abastecimento da água fornecida à usuários e colaboradores atendidos, mantenha a condição de água potável. A fiscalização constatou o vazamento na rede de distribuição. VETORES - Na inspeção realizada na área sob sua responsabilidade da empresa CARGILL AGRICOLA S A, no refeitório da empresa para verificação de cumprimento da notificação 82/2021, constatamos presença de vetores (moscas, formigas, e mosquitos) nos pratos, colheres, e nas bandejas que recebem os alimentos frios e quentes. A Empresa CARGILL AGRICOLA S A não realiza o conjunto de procedimentos de forma contínua para assegurar que a área sob sua responsabilidade permaneça isenta de vetores, constatados durante inspeção na Empresa. PLD - Plano de Limpeza e Higienização. Ter Deixado de adotar as boas práticas de vigilância sanitária ao deixar de executar os procedimentos de limpeza, desinfecção e descontaminação de superfície nas áreas sob sua responsabilidade. Na inspeção realizada área sob sua responsabilidade da empresa CARGILL AGRICOLA S/A para verificação de cumprimento da notificação 82/2021, constatamos que os procedimentos de limpeza, desinfecção e descontaminação de equipamentos e utensílios são realizados em lavado de uso comum dos funcionários, sem identificação, o qual se localiza ao lado de armários de guarda de bens pessoais.

[...]

Notificada da autuação em 6 de junho de 2022 (fl. 11, SEI nº 2467545), a Autuada apresentou sua defesa em 1 de julho de 2022 (fl. 34/74, SEI nº 2467545) via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 4371405/22-6) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no Sistema de Informação Datavisa (fl. 75, SEI nº 2467545), alegando, em suma, que a Notificação nº 82/2021 foi prontamente atendida à época, com a apresentação de todas as evidências de regularização, restando cumpridas todas as exigências. Nesse sentido destaca que o vazamento na tubulação da caixa d'água foi devidamente solucionado naquela oportunidade.

Aduz que surgiram novos vazamentos na caixa de serviços onde ficam localizadas as junções de entrada e saída do dosador de cloro, e na torneira localizada próximo ao lavado utilizado para descontaminação dos equipamentos de limpeza e desinfecção da empresa.

Acrescenta que foram realizadas coletas de amostras de água nos diferentes pontos da unidade, restando confirmado que todas atendem aos padrões estabelecidos pela Portaria GM/MS nº 888 de 04 de maio de 2021.

Destaca que, considerando os fatos e a documentação apresentada, resta comprovado o integral cumprimento das exigências apontadas e o consequente atendimento ao dispositivo legal, inexistindo portanto, razões que justifiquem a continuidade do Auto de Infração.

Ressalta que a empresa atua com a mais estrita boa-fé atendendo toda legislação vigente, buscando sanar e prevenir eventuais irregularidades.

Diante do exposto requer a inaplicabilidade de pena, e subsidiariamente, caso o entendimento não seja pelo arquivamento do auto de infração o que se admite é a aplicação de penalidade mais branda, haja visto a prontidão da empresa em regularizar sua infraestrutura com a aplicação da pena de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 24 de fevereiro de 2023 pela manutenção do AIS, argumentando que constatarem que os problemas constantes na Notificação nº 82/2021, os itens relacionados ao plano de limpeza e desinfecção e ao controle da qualidade da água, não haviam sido solucionados.

A Autuada cita que tomou as providências para cumprimento da notificação, entretanto, quando verificado *in loco*, constatou-se que os problemas de vazamentos continuavam sem ação de prevenção ou ação de supervisão na área, ficando evidente a reincidência da infração cometida pela Autuada, visto que na inspeção de 30 de junho de 2021, a empresa foi autuada pela mesma infração sanitária.

Destaca que é questionável a citação de que é mantido um cronograma de inspeção a fim de manter o padrão e a qualidade da água. Assevera que a empresa não apresentou pronunciamento acerca da infração cometida e não demonstrou o plano de ação para manter as áreas sob sua responsabilidade livres de criadouros de larvas e insetos, insetos adultos, outros animais transmissores ou reservatórios de doenças de importância em saúde pública e animais peçonhentos, cuja presença implique riscos à saúde individual ou coletiva, bem como de fatores que propiciem a manutenção e reprodução destes animais.

Nesse sentido, diz que a ausência de evidências dos registros ou ações antes da ação da vigilância sanitária demonstram que os procedimentos não foram executados ou se executados não contemplou de forma eficiente o controle de vetores.

Informa que observada a situação encontrada após a inspeção em junho de 2021, e a de abril de 2022, percebe-se que as ações do cronograma da empresa estão necessitando de avaliação a fim de evitar problemas que possam afetar a saúde de funcionários e usuários.

Por fim, classificou o risco sanitário das infrações conforme detalhado na manifestação da área autuante (Infração 01- Água Potável - Risco Alto; Infração 02 - Vetores - Risco Alto Infração; 03 - Limpeza e Desinfecção de Superfícies - Risco Médio), tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fl. 77, SEI nº 2467545).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 5/31, SEI nº 2467545, como Termo de Inspeção 35/2022, a Notificação nº 37/2022 — CVPAF/PA - CRPAF/N - GGPAF — DIRES, a Notificação -

nº 082/2021— CVPAF/PA - CRPAF/N - GGPAF — DIRES que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

No que se refere à alegação de que a conduta foi pautada pela boa-fé, cumpre esclarecer que a boa-fé é elemento presumido nas relações jurídicas, não constituindo, portanto, fator atenuante. Ademais, caso fosse constatada a existência de má-fé, haveria fundamento para a aplicação de penalidade mais gravosa, nos termos da agravante prevista no art. 8º, inciso VI, da Lei nº 6.437/1977.

Com relação alegação de inexistência de prejuízo a terceiros, ressalto que o ato praticado pela empresa encontra-se devidamente tipificado na legislação sanitária como descrito no AIS em comento. Assim, não há que se falar em inexistência de prejuízo a terceiros, já que o risco torna-se implícito quando da tipificação de determinada conduta. Não se pode perder de vista o bem tutelado pela lei de infrações sanitárias: evitar o risco e o dano sanitário.

O argumento de que cumpriu todas as exigências não merece acolhimento pois as exigências somente foram observadas e tratadas após a ação da Anvisa. Nesse ponto, é importante lembrar que as irregularidades não deveriam ter ocorrido, tendo a Autuada obrigação de cumprir a legislação sanitária à qual é sujeita, que tem como escopo evitar riscos à saúde da população. Além disso, o cumprimento dos itens irregulares não exime a Autuada da lavratura do auto de infração, objeto deste processo. Trata-se do seu dever de reparar as irregularidades e cumprir a legislação sanitária.

Com relação às demais alegações eventualmente não abordadas na presente decisão, adoto os fundamentos da manifestação da área autuante, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da Autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como GRANDE PORTE - GRUPO I (SEI nº 3852342), é REINCIDENTE no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI nº 3852349) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como: Infração 1 - Água Potável - Risco ALTO; Infração 2 - Vetores - Risco ALTO; Infração 3 - Limpeza e Desinfecção de superfícies - Risco MÉDIO, pela área autuante (fl. 77, SEI nº 2467545).

Importante frisar que a certidão de reincidência de SEI nº 3852342, é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25759.715176/2009-38) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (04/12/2019). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), conforme abaixo, todavia, dobrada para R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais) em face da reincidência.**

- a) R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais) pela infração 1 - Água Potável (qualidade da água para consumo humano), risco alto;
- b) R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais) pela infração 2 - Vetores (presença de vetores no refeitório da empresa), risco alto; e,
- c) R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais) pela infração 3 - Limpeza e Desinfecção de superfícies (deixar de adotar as boas práticas de vigilância sanitária ao deixar de executar os procedimentos de limpeza, desinfecção e descontaminação de superfície nas áreas sob sua responsabilidade), risco médio.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 04/11/2025, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3894422** e o código CRC **036B4FAD**.